

Vistos "etc".

Tencionam os exequentes, por meio de reiteradas petições, a obtenção de decreto jurisdicional por meio do qual seja determinado à executada o cumprimento da obrigação de fazer assumida em decorrência de acordo firmado em Juízo, cuja cópia está às fls. 872/874.

Dita obrigação, segundo os exequentes, estaria "consubstanciada na observância, retroativamente a janeiro de 2007, do salário profissional escalonado da categoria, partindo da Lei n.º 4.950-A/66" (fl. 996).

Manifestação do executado às fls. 984/988.

Por ordem judicial, à fl. 1007, foi emitido parecer contábil acerca do cumprimento do ajuste.

Feito o relato, passo a decidir.

A compreensão do ponto intrincado reclama destaque para os termos do item "2" da avença, no qual está estipulada sequência de reajustes salariais a serem concedidos "aos ativos, inativos e eventuais pensionistas, até janeiro de 2007, para que se atinja o piso salarial previsto na Lei n.º 4.950-A/66" (grifo acrescido).

Não menos útil ao esforço de entendimento é a afirmação, constante do mesmo termo de conciliação, consistente em ressalva de que "em janeiro de 2007 será atingido o Piso Salarial previsto referencialmente na lei n.º 4.950-A/66, observado o valor do Salário Mínimo vigente na época".

Não requer maiores empenhos concluir que as partes objetivaram, por meio dos sucessivos reajustes acordados no item "1" do acordo, atingir, em janeiro de 2007, o marco salarial estabelecido nas regras alojadas na lei supracitada.

Acerca da matéria em foco, a Seção de Cálculos Judiciais deste 13º Regional, à fl. 1009, consigna o seguinte, "verbis":

"d) em janeiro/2007 todos os reclamantes analisados estavam recebendo a quantidade de salários mínimos prevista em acordo; e) a partir de março/2007, como reajuste do salário mínimo, que passou de R\$ 350,00 para R\$ 380,00, começou a haver novamente diferença entre o piso previsto na lei 4.950-A/1966 e salário pago aos reclamantes"

A informação contábil, verifica-se, é assaz clara quanto ao fato de, em janeiro de 2007, os exequentes analisados estarem "recebendo a quantidade de salários mínimos prevista em acordo". Quanto a isso, portanto, conclui-se que não há deferimento possível para o pedido formulado.

Estimo, em relação aos conteúdos informados, que a circunstância de se ter levado a efeito estudo por meio de amostragem é insuficiente para desabilitar a inferência de que se trata de uma realidade projetada para a universalidade dos alcançados pelo ajuste. Se há casos a parte, não cuidou a parte interessada em revelá-los.

Demais disso, também não ficou demonstrado qualquer prejuízo decorrente da não aplicação dos reajustes nos exatos termos em que escalonados. Houve oscilações, é certo, para além e aquém do convencionado, mas ainda assim essas situações escapam aos termos da postulação.

O que sobressai, reitero, é que, em janeiro de 2007, a paga dos peticionantes alcançou valor numérico equivalente à quantidade de salários mínimos referidos na legislação mencionada alhures.

O item "e" das informações prestadas pela contadoria do Juízo não foi transcrito sem qualquer propósito. Fi-lo para por em relevo o fato de que o acordo celebrado não encerra previsão de

qualquer indexação ao salário mínimo em relação a período posterior a janeiro de 2007. Ademais, qualquer interpretação capaz de estipular desdobramentos pecuniários desse jaez é contrária aos termos da Súmula Vinculante n.º 04 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, conforme o exposto, indefiro o pedido dos exequentes.

Ciência às partes.

João Pessoa-PB

ANA PAULA CABRAL CAMPOS
Juíza do Trabalho

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA JUÍZA ANA PAULA CABRAL CAMPOS (Lei 11.419/2006)
EM 02/02/2010 14:51:24 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura:
B86971AC06.53A759D909.F1A90223DE.166B1E475D
Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt13.jus.br/validardocumento>
Identificador de autenticação: 0106544.1985.002.20914